



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000351337

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501039-95.2023.8.26.0019, da Comarca de Americana, em que é apelante ROBERTO MESSIAS DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram a preliminar arguida e, no mérito, deram parcial provimento ao recurso defensivo para afastar a agravante da reincidência, sem, contudo, repercussão na pena imposta, bem assim para absolver o recorrente da conduta prevista no art. 28 da Lei n. 11.343/06, com fundamento no art. 386, inc. III, do Código de Processo Penal, mantida, no mais, a r. sentença. V.U. Sustentou oralmente o Ilmo. Defensor Dr. Wander Luiz Costa Porto e, usou a palavra o Exmo. Procurador de Justiça Dr. Paulo Roberto Dias Junior.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), MARCIA MONASSI E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

HUGO MARANZANO
Relatora
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Criminal nº 1501039-95.2023.8.26.0019

Apelante: Roberto Messias da Silva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Americana

Voto nº 6103

APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO. POSSE DE ENTORPECENTE PARA USO PRÓPRIO. RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Apelante condenado à pena de 1 ano e 2 meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 11 dias-multa, no piso legal, por infração ao disposto no art. 180, “caput”, do CP, e às penas de advertência, prestação de serviços à comunidade e medida socioeducativa de comparecimento à programa ou curso educativo pelo prazo de 5 meses, como incurso no art. 28 da Lei n. 11.343/06.

2. Recurso defensivo: (i) preliminar de nulidade das provas obtidas a partir da diligência policial, por ter sido a ordem judicial de busca e apreensão cumprida em apartamento diferente daquele constante do respectivo mandado, (ii) absolvição por insuficiência de provas e (iii) fixação do regime prisional aberto.

3. Inocorrência da alegada busca policial com natureza exploratória (fishing expedition). Observada a exigência legal de que o mandado de busca domiciliar deve indicar o mais precisamente possível a casa em que será realizada a diligência (CPP, art. 243, I). Exatidão do imóvel aferível à luz dos elementos de informação até então disponíveis no curso da investigação. Rastreamento do veículo utilizado na prática de furtos na região que levaram até o endereço do condomínio onde reside o réu, tendo sido apurado que o automotor permanecia estacionado na vaga correspondente ao apartamento de nº 14. Constatação, contudo, quando do cumprimento do mandado, que o automóvel pertencia ao morador de apartamento diverso (nº 1), habitado pelo acusado, no interior do qual foram efetivamente localizados os bens receptados. Desnecessidade de obtenção de nova autorização judicial em casos como tais. Precedentes do STJ.

4. Mérito. Recepção. Pleito de absolvição por insuficiência de provas. Descabimento. Autoria e materialidade delitivas comprovadas. Apelante surpreendido ocultando, no interior da própria residência, diversos bens produtos de furtos ocorridos anteriormente. Ciência acerca da origem espúria evidenciada pelas

conjecturas dos fatos, sobretudo diante da ausência de qualquer documento ou informação que pudesse justificar a posse legítima. Versão exculpatória, de que apenas estaria guardando a “res furtivae” a pedido de terceira pessoa não identificada, que também não o beneficia.

4.1 Dosimetria. Afastado o reconhecimento da agravante da reincidência. Condenação utilizada na sentença atingida pelo quinquênio depurador (CP, art. 64, I). Redirecionado o aumento empregado (de 1/6) para a primeira fase do cálculo, a título de mau antecedente (CP, art. 59). Admissibilidade, uma vez mantida a pena já aplicada na sentença. Inocorrência de “reformatio in pejus”. Precedentes do STJ.

4.2 Regime fechado mantido. Particularidades do caso concreto que evidenciam maior grau de censurabilidade da conduta. Receptação de ferramentas, maquinário e eletrônicos avaliados no total de R\$ R\$ 35.764,97. Condições pessoais do réu, que registra mau antecedente por uso de documento falso e condenações (não sopesadas na sentença) por furtos que reforçam a necessidade da regência carcerária mais severa.

5. Posse de pequena quantidade de maconha (11,7 gramas) para uso próprio. Art. 28 da Lei Antidrogas. Ausentes indicativos aptos a afastar a presunção relativa de que o entorpecente poderia se destinar à mercancia. Atipicidade da conduta. Observância das balizadas fixadas pelo STF em sede de repercussão geral (Tema 506). Absolvição de rigor. Sentença reformada apenas nesse ponto.

6. Recurso da defesa parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz André Carlos de Oliveira, nos autos da ação penal nº 1501039-95.2023.8.26.0019, que tramitou perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Americana, pela qual condenou o réu **ROBERTO MESSIAS DA SILVA** ao cumprimento de 1 ano e 2 meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 11 dias-multa, com valor unitário no mínimo legal, como incurso no art. 180, “caput”, do Código Penal, bem assim às penas de

advertência, prestação de serviços à comunidade e medida socioeducativa, pelo prazo de 5 meses, por infração ao disposto no art. 28 da Lei n.º 11.343/06 (fls. 361/374).

A il. Defesa suscita, em sede de preliminar, nulidade decorrente da ilicitude das provas obtidas a partir da diligência policial, eis que o cumprimento da ordem judicial de busca domiciliar se deu em apartamento diverso daquele constante do respectivo mandado. No mérito, postula a absolvição por insuficiência de provas e a fixação do regime aberto (fls. 424/440).

Processado e contra-arrazado o recurso (fls. 445/453), manifestou-se a Procuradoria Geral de Justiça pelo parcial provimento, a fim de se afastar a condenação pelo crime previsto na Lei Antidrogas (fls. 462/473).

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **houve oposição** a essa forma de julgamento e pedido de realização de **sustentação oral** (fls. 476).

É o relatório.

Inicialmente, não colhe a preliminar arguida pela combativa Defesa, no sentido de que *“houve ilegal invasão ao domicílio do acusado, pois os policiais entraram em apartamento não mencionado no mandado de busca e apreensão concedido às fls.41/42, dos autos nº 1501008-75.2023.8.26.0019”*.

Do exame dos autos, depreende-se que, durante investigação destinada a averiguar a atuação de um grupo criminoso que estaria praticando furtos na região, todos ocorridos na cidade de Americana, apurou-se que o bando estaria utilizando o veículo **Chevrolet/Kadett**, cor azul e placa BTG-9148, para o cometimento dos mencionados crimes e que esse automotor, após rastreamento, fora observado estacionado na vaga do Apartamento nº 14 do Condomínio existente no local dos fatos.

Nessas condições, foi expedida autorização judicial de busca e apreensão nos seguintes endereços:

- *Rua dos Jasmins, nº210 – Pq. Rosa e Silva – Sumaré/SP;*
- *Rua dos Carvalhos, nº212 – Jd. Basilicata – Sumaré/SP;*
- *Rua Prof. Lileana de Almeida Campos, nº 184,*

Ap14 – *Pq. Universitário – Americana/SP (fls. 34/33).*

Ocorre que, durante o cumprimento do mandado judicial, os policiais civis tomaram ciência de que o automóvel indicado (Chevrolet/Kadett), **na verdade, pertenceria ao morador do apartamento n.º 1**, tratando-se justamente **do recorrente**. Pelo que consta, tão logo **ROBERTO** abriu a porta do imóvel, os agentes públicos já puderam visualizar parte da “*res furtivae*” (hastes de barramento). Indagado, o acusado afirmou que estaria guardando aqueles objetos a pedido de um terceiro e que tinha ciência da procedência “*duvidosa*” do material. Em buscas na residência, foi localizado o restante dos bens que constituíam produtos dos crimes de furto praticados em desfavor das empresas-vítimas.

Não se verifica, portanto, a alegada prática indevida de investigação predatória e sem direcionamento (*fishing expedition*), eis que a ação policial foi objetivamente fundamentada no mandado de busca e apreensão, expedido à luz dos elementos de informação até então colhidos durante a investigação policial, sem olvidar que a legislação exige que se indique “**o mais precisamente possível**” a casa em que será realizada a diligência (CPP, art. 243, I), justamente como se deu no caso em apreço.

Consoante bem destacado no parecer da il. Procuradora de Justiça, Tereza Cristina Maldonado Katurchi Exner, cujas razões ficam adotadas como razão de decidir:

“Consta do referido relatório ter sido apurada a utilização de um veículo GM/Kadett, quando do cometimento de um furto contra a empresa SER Engenharia. Consta, também, que esse carro foi rastreado até o condomínio situado na Rua Profa. Lileana de Almeida Campos, onde o veículo foi fotografado estacionado.

Claro está, portanto, que a partir do rastreamento e da localização do veículo usado no furto, expediu-se a ordem de busca com os dados obtidos até então, sendo que quando do cumprimento do mandado apurou-se que o usuário daquele veículo, posteriormente identificado como o acusado, ora apelante, residia no apartamento nº 1.

Assim, não houve indevida extensão do mandado a endereço diverso como alega a defesa. O mandado de busca autorizava a entrada dos policiais no condomínio, e no local, depois de encontrarem o veículo objeto da investigação, conseguiram, através de diligências complementares, esclarecer o endereço exato do acusado, apontado como o condutor do citado automóvel.

Como se vê, desnecessária no caso concreto a expedição de novo mandado de busca, dado que a ordem judicial era direcionada ao condutor e usuário do veículo GM/Kadett, pessoa que efetivamente residia no local, apenas em apartamento de numeração distinta do número da vaga onde deixava estacionado o carro, razão pela qual não se pode dizer que houve extensão indevida ou abusiva do mandado de busca e apreensão. Ou seja, em nenhum momento os policiais incumbidos dedar cumprimento à

ordem judicial desviaram-se do objetivo e alvo da medida, apenas executaram diligências complementares a fim de bem cumprir o mandado de busca recebido.” (fls. 465/466).

Bem por isso, em caso análogo, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“(...) 5. “[A] exatidão exigida para o mandado é aquela aferível levando-se em conta o contexto dos fatos delituosos e os dados disponíveis de investigação que são apresentados ao magistrado” (HC 204.699/PR, relator Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe de 30/9/2013). 6. Logo, o cumprimento de mandado de busca e apreensão em **residência diversa é justificado** em casos como o presente, em que a genitora do réu declinou o novo endereço do agente, **situação que demanda pronta atuação policial para evitar o perecimento de prova e autoriza a prática da diligência em local diverso sem necessidade de novo provimento judicial.** (...)” (STJ, AgRg no HC 904289 / SP, 6ª Turma, rel. Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, j. 17/06/2024, grifei).

Rejeitada a preliminar, passa-se ao exame do mérito do reclamo.

Narra a denúncia que, no dia 22 de março de 2023, por volta das 6h, Rua Professora Lileana de A.

Campos, n. 184, Apto. 1, no bairro Parque Universitário, na cidade de Americana, **ROBERTO MESSIAS DA SILVA**, qualificado nos autos, ocultou, em proveito próprio, bens pertencentes às empresas SER Engenharia e Construções Ltda. e Elegance Concept, avaliados em R\$ 35.764,97, sabendo se tratar de produtos de crimes.

Segundo o apurado, os objetos apreendidos na casa do acusado haviam sido furtados da empresa Engenharia e Construções Ltda. em 15/03/2023, bem assim da empresa Elegance Concept aos 13/03/2023.

Durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão na residência do réu, os policiais civis lograram apreender uma *“bomba, marca Mercedes Benz; duas bombas para arla de caminhão, marca Mercedes Benz; sessenta hastes de cobre, marca Copperweld, utilizadas para aterramento, possuindo Ø3/8” e 2,8m de comprimento; forno micro-ondas, marca Electrolux; micro-ondas Electrolux; impressora, marca HP; impressora, modelo HP Neverstop Laser 1000w.; pertencentes a SER Engenharia e Construções Ltda; sacola, marca Elegance Concept; sacola verde escuro com escrito em dourado “Elegance Concept”; roupas, marca Rikka Brand; conjunto preto e dourado constituído de uma saia curta e uma jaqueta com etiqueta “Rikka Brand”; e etiqueta “Elegance Concept” com descritivo “Conjunto Karen Tweed P”; macacão-vestuário e acessórios, marca Duplo Sentido; vestido preto longo com etiquetas “Duplo Sentido”, “Elegance Concept” com descritivo “Macacão Neide preto M”; vestido curto, marca Rikka Brand; vestido preto com etiquetas “Rikka Brand”, “Elegance Concept” com descritivo “Vestido mariana M”, pertencentes à Elegance Concept”.*

Consta ainda que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, o denunciado tinha em depósito, para consumo pessoal, dois invólucros de maconha (11,7 gramas), sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Esse o resumo dos fatos.

A materialidade delitiva do crime de **receptação** ficou comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 1/2), boletins de ocorrência (fls. 12/20, 21/23 e 24/25), auto de exibição e apreensão (fls. 28/30), auto de reconhecimento de objeto (fls. 36/37), auto de avaliação (fls. 38/39), autos de entrega (fls. 40/41 e 42/43), laudo pericial (fls. 248/261) e pela prova oral coligida.

A autoria igualmente é certa.

Ouvidos em ambas as fases da persecução penal, os representantes das empresas-vítimas, Antônio e Matheus, confirmaram a origem espúria dos bens apreendidos em poder do réu. Tratava-se de ferramentas, materiais elétricos e eletrônicos (v.g. Monitores marca Dell, impressora HP, Forno micro-ondas, hastes de aterramento, bombas para Arla de Caminhão Mercedes Bens, etc.) subtraídos do interior dos estabelecimentos SER Engenharia e Construções Ltda. e Elegance Concept (fls. 7/8 e cf. gravação nos autos).

Os policiais civis Eduardo e Renato, também inquiridos tanto na fase extrajudicial, como em audiência, relataram que havia uma investigação na Delegacia especializada, destinada a apurar a prática de diversos furtos na região, mediante a utilização de um veículo “Kadett”. Com o auxílio de câmeras, identificaram a placa do referido automóvel e constataram que ele costumava ficar estacionado na vaga correspondente ao apartamento de n. 14, do condomínio onde residia o réu. Diante do teor do relatório de investigação, o delegado representou pela expedição do mandado de busca e apreensão. Quando do cumprimento da referida ordem judicial, diligenciaram até o apartamento n.14, ocasião em que obtiveram informação de que, na verdade, era o morador do apartamento n. 1 quem usava aquela vaga no estacionamento. Ato contínuo, rumaram até a residência do réu (apartamento n. 1) e, assim que ele abriu a porta, já visualizaram a existência de hastes de cobre no interior do imóvel, justamente parte do material que sabiam se tratar de produto de furto. Em buscas pela casa, localizaram diversos outros objetos também de origem criminosa (micro-ondas, balança etc.), além de um pouco de maconha (fls. 3/4, 5/6 e cf. gravação nos autos).

A testemunha de defesa Edivonaldo afirmou que conhecia o réu por intermédio do irmão dele, o qual trabalha como taxista. Segundo ela, **ROBERTO** era pessoa

tranquila e nunca o viu ostentando coisas valiosas (cf. gravação nos autos).

A testemunha José Augusto asseverou que, às vezes, frequentava festas junto com o réu. Não conhecia, porém, muito da vida pessoal dele (cf. gravação nos autos).

Interrogado em solo policial, o apelante confirmou residir no local dos fatos, tratando-se de apartamento alugado. Alegou ter recebido os bens apreendidos de terceira pessoa, a qual preferiu não declinar o nome. Usa drogas esporadicamente e negou participação nos furtos (fls. 9).

Em juízo, sustentou que guardou “*aqueles negócios*” em sua casa a pedido de um rapaz, que ficou de passar para pegar depois. Preferiu não informar a identidade dessa pessoa, por temer represálias. A princípio, não sabia que eram produtos de furtos (cf. gravação nos autos).

Essa é a prova amalhada ao feito.

Quanto ao crime em questão (receptação), do cotejo de todos esses elementos, é possível concluir que o recorrente tinha plena ciência sobre a origem espúria dos bens, sobretudo considerando que não possuía nenhum documento fiscal que pudesse evidenciar a procedência

legítima deles, tampouco declinou a qualificação da suposta pessoa a pedido de quem, segundo ele, os mantinham guardados.

A propósito:

“A jurisprudência desta Corte é pacífica ao considerar que, em crimes de receptação, o comportamento do agente e as circunstâncias da apreensão são elementos suficientes para comprovar o dolo, cabendo à defesa o ônus de provar a origem lícita do bem, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal.” (STJ, AREsp 2494251 / DF, 5ª Turma, rel. Min.^a DANIELA TEIXEIRA, j. 26/11/2024).

Assim sendo, era mesmo de rigor sua condenação como incurso no artigo 180, “caput”, do Código Penal.

Por outro lado, no que toca à condenação por infração ao disposto no **art. 28 da Lei n. 11.343/2006**, impõe-se o reconhecimento da **atipicidade da conduta** e consequente absolvição do réu, nos termos do art. 386, inc. III, do Código de Processo Penal.

Durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão, foram localizadas na residência do apelante, fortuitamente, duas porções de maconha, pesando 11, 7 gramas, as quais, segundo alegado por **ROBERTO** e reconhecido na r. sentença, destinavam-se ao consumo pessoal.

Note-se, aliás, que não constam informações a respeito de possível apuração do envolvimento do recorrente com o tráfico de drogas, tudo levando a crer que o referido entorpecente, realmente, destinava-se ao uso próprio.

Nessas condições, imperiosa a observância das balizas fixadas em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (**Tema 506**). Confira-se:

“1. Não comete infração penal quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, a substância cannabis sativa, sem prejuízo do reconhecimento da ilicitude extrapenal da conduta, com apreensão da droga e aplicação de sanções de advertência sobre os efeitos dela (art. 28, I) e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (art. 28, III); 2. As sanções estabelecidas nos incisos I e III do art. 28 da Lei 11.343/06 serão aplicadas pelo juiz em procedimento de natureza não penal, sem nenhuma repercussão criminal para a conduta; 3. Em se tratando da posse de cannabis para consumo pessoal, a autoridade policial apreenderá a substância e notificará

*o autor do fato para comparecer em Juízo, na forma do regulamento a ser aprovado pelo CNJ. Até que o CNJ delibere a respeito, a competência para julgar as condutas do art. 28 da Lei 11.343/06 será dos Juizados Especiais Criminais, segundo a sistemática atual, vedada a atribuição de quaisquer efeitos penais para a sentença; 4. Nos termos do § 2º do artigo 28 da Lei 11.343/2006, **será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, até 40 gramas de cannabis sativa ou seis plantas-fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito**; 5. A presunção do item anterior é relativa, não estando a autoridade policial e seus agentes impedidos de realizar a prisão em flagrante por tráfico de drogas, mesmo para quantidades inferiores ao limite acima estabelecido, quando presentes elementos que indiquem intuito de mercancia, como a forma de acondicionamento da droga, as circunstâncias da apreensão, a variedade de substâncias apreendidas, a apreensão simultânea de instrumentos como balança, registros de operações comerciais e aparelho celular contendo contatos de usuários ou traficantes; 6. Nesses casos, caberá ao Delegado de Polícia consignar, no auto de prisão em flagrante, justificativa minudente para afastamento da presunção do porte para uso pessoal, sendo vedada a alusão a critérios subjetivos arbitrários; 7. Na hipótese de prisão por quantidades inferiores à fixada no item 4, deverá o juiz, na audiência de custódia, avaliar as razões invocadas para o afastamento da presunção de porte para uso próprio; 8.*

A apreensão de quantidades superiores aos limites ora fixados não impede o juiz de concluir que a conduta é atípica, apontando nos autos prova suficiente da condição de usuário.” (RE 635659, rel. Min. GILMAR MENDES, j. 26/06/2024, g.n.).

Nesse sentido, já decidiu esta C. 3ª
Câmara Criminal:

“TRÁFICO DE DROGAS – RECURSO DEFENSIVO: pleito desclassificatório – porte para uso próprio – admissibilidade – conjunto probatório frágil – apreensão de pequena quantidade de “maconha” (9,2g), sem qualquer outro elemento a indicar a mercancia ou outro ato de tráfico – recente entendimento do Colendo STF acerca do porte da referida droga para uso pessoal – Tema 506 de Repercussão Geral – atipicidade da conduta reconhecida – PROVIMENTO” (Apelação criminal nº 1522553-59.2023.8.26.0228, rel. Des. JAYME WALMER DE FREITAS, j. 12/08/2024).

Individualização da pena - crime de receptação: Passa-se ao exame do procedimento dosimétrico.

1ª e 2ª fases. A pena-base foi fixada no mínimo legal e, na etapa seguinte, exasperada de 1/6 pelo reconhecimento da agravante da reincidência, resultando em 1

anos e 2 meses de reclusão, mais o pagamento de 11 dias-multa.

Ocorre que o registro condenatório sopesado pelo d. Magistrado (processo nº 0007611-50.2014.8.26.0604) teve a respectiva pena declarada extinta, em virtude do integral cumprimento, em 06/09/2017 (cf. certidão de fls. 336/342). Portanto, considerando que entre tal marco e a data do crime (22/03/2023) restou superado o quinquênio depurador (CP, art. 64, I), inviável o reconhecimento da mencionada circunstância agravante.

De rigor, contudo, o redirecionamento do aumento de 1/6 à pena-base, a título de maus antecedentes (CP, art. 59), pois tal operação não resultará em agravamento à situação do réu, vale dizer, restará mantida a pena já aplicada.

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. MAUS ANTECEDENTES. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. PERÍODO DEPURADOR. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante a jurisprudência

do Superior Tribunal de Justiça, "[o] efeito devolutivo pleno do recurso de apelação possibilita à Corte de origem, mesmo que em recurso exclusivo da defesa, revisar as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, bem como alterar os fundamentos para justificar a manutenção ou redução das reprimendas ou do regime inicial, não sendo o caso de apontar reformatio in pejus se a situação do recorrente não foi agravada, como no caso sob análise, em que a pena definitiva imposta na sentença foi reduzida" (AgRg no REsp n. 1.955.048/PA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 2/5/2022.). 2. Na hipótese, a situação do agravante foi mantida após a alteração promovida pela Corte de origem, de modo que não se trata de hipótese de reformatio in pejus, consoante a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. 3. As condenações atingidas pelo período depurador previsto no art. 64, I, do Código Penal, embora não caracterizem mais reincidência, podem ser sopesadas a título de maus antecedentes, ressalvada casuística constatação do decurso de considerável lapso temporal, que não se aplica ao presente caso. 4. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no AREsp 2483180 / SP, 6ª Turma, rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, j. 19/03/2024).

3ª fase. Ausentes causas de aumento ou de diminuição, a reprimenda torna-se definitiva em 1 ano e 2 meses de reclusão, mais o pagamento de 11 dias-multa.

Regime Prisional: Ainda que se considere o afastamento da reincidência, impõe-se a manutenção do regime inicial fechado, por ser o mais adequado às particularidades do caso concreto e às condições pessoais do apelante.

Como visto, restou comprovado que **ROBERTO** ocultou, em proveito próprio, diversas ferramentas, eletrônicos e vestuários, bens avaliados num total de **R\$ 35.764,97** e que haviam sido furtados das empresas Elegance Concept e SER Engenharia e Construções Ltda. Trata-se, pois, de crime de receptação que revela maior grau de censurabilidade.

Outrossim, ele registra mau antecedente por uso de documento falso (processo nº 0007611-50.2014.8.26.0604), além de outras duas condenações pela prática de crimes de furto (processos nºs 0005046-42.2007.8.26.0125 e 0008679-27.2008.8.26.0125). Não passa despercebido, ainda, que também fora denunciado pela prática de furto, coincidentemente e em tese, perpetrado na cidade de Americana aos 31/05/2022 (processo nº

1501341-61.2022.8.26.0019 – cf. certidão de fls. 336/342).

Todos esses aspectos, analisados em conjunto, evidenciam a necessidade de maior rigor no tratamento penal, forte no art. 33, §3º, do Código Penal.

Substituição. Pelos mesmos motivos, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, de certo que tal medida não se mostraria suficiente para a repressão e prevenção do crime (CP, ar. 44, II e III).

Ante o exposto, **rejeita-se a preliminar** arguida e, no mérito, **dá-se parcial provimento** ao recurso defensivo para afastar a agravante da reincidência, sem, contudo, repercussão na pena imposta, bem assim para absolver o recorrente da conduta prevista no art. 28 da Lei n. 11.343/06, com fundamento no art. 386, inc. III, do Código de Processo Penal, mantida, no mais, a r. sentença.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, expeça-se mandado de prisão em desfavor do réu.

HUGO MARANZANO
Relator